

LEI Nº 039 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1995.

" INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMEN-TO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, ESTADO DA BAHIA, DE CRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituido o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destina do à aplicação de recursos, que terá suas fontes constituidas pelo art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a fi-

- I Diagnosticar as potencialidades do Município;
- II Definir prioridades e necessidades da população;
- III Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições ao Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:





- I Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do município;
- TI Tratamento preferencial as atividades produtivas de mi
  cro e pequenos empreendimentos municipais, de uso in tensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as
  que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para o consumo da população;
- III Conjugação do crédito com a assistência técnica especial alizada para cada projeto;
- IV Elaboração de orçamento anual para as aplicações de re cursos;
  - V Apoio a criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no município, que estimulem a redução das dis paridades regionais de renda;
- VI Preservação do Meio Ambiente.

#### II - DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

- I Financiamento de investimentos fixos necessários a execu ção dos projetos;
- II Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do Projeto;
- III Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A pelos beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avales por ele concedidos.



#### III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Mu nicipal as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital na cional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo Unico - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.

### IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

- Art. 6º Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:
  - I 1,00% (um por cento) do orçamento anual do município, na forma do disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que será descontado mensalmente nas mesmas datas em que creditados os valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios;
  - II Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
  - III Doações de entidades públicas e privadas que desejam participar de programas de redução de disparidades sociais;
  - IV Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo.
- Art. 7º Os recursos do Fundo serão aplicados em:
  - I Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, vi sando a geração de empregos e o aumento da renda para traba lhadores e produtores;

PAZ EM NOVOS TEMPOS



- II Apoio à criação de novos centros, atividades e polos de de senvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- IV Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias '
  relativas ao processo produtivo.
- Parágrafo único Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de esenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa
  ou técnico previamente qualificados, no próposito de elaborar projetos
  abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administra
  tivos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comer
  cialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.
- Art. 8º As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fun do ora instituido, serão transferidas nas mesmas datas diretemente para a conta de dépositos mentida no Banco do Brasil S.A.
- Art. 9º O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiammentos concedidos com os seus recursos.

V- DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapas sar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de credito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.





- Art. 11 Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observan do-se os seguintes prazos máximos:
  - I Investimento fixo até 5 anos, incluindo o período de carência de até 1 ano;
  - II Capital de giro associado até 2 anos, incluindo o período ' de carência de até 1 ano.
- Art. 12 Para a constituição de garantias dos financiamentos serão ado tados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A
- Art. 13 Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desen volvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.
- Art. 14 A atualização monetária será feita com base na taxa referencial/TR ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.
- Art. 15 -As taxas de juros, nestas incluidas comissões e quaisquer ou tras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de
  crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:
  - I Microempresas 7% (sete por cento) ao ano
  - II Pequenas Empresas 8% (oito por cento) ao ano.
- Art, 16 Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obede cerão aos critérios legalmente admitidos.

### VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo.



- Art. 18 Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:
  - I Elaborar o Plano de "esenvolvimento Municipal;
  - II Estabelecer prioridades de aplicação dos recures do fundo;
  - III Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento
    Municipal;
  - IV Acompanhar e avaliar os Projetos financiados, objetivando com provar a geração de emprego pré-determinada;
    - V Avaliar os resultados obtidos;
  - VI Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
  - VII Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A;
  - VIII Autorizar o Banco do Brasil S.A., até o limite que estabele cer, a conceder financiamentos;
    - IX Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A;
      - X Elaborar seu Regimento Interno;
    - XI Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.
- Art. 19 O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:
  - I Da Prefeitura Municipal;
  - II De Associações Patronais;
  - III De Associações de Empregados;
    - IV De Cooperativas;
    - V De Sindicatos;
    - VI Do Governo do Estado;
  - VII Be outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do Governo empregados e empregadores, em igual número e com votos equiva-

lentes.

BAIXA



Parágrafo primeiro - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presideência do Conselho.

Parágrafo segundo - Em caso de ausencia ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo terceiro - O Governo do Estado indicará representante perten cente ao seu quadro funcional.

Parágrafo quarto - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de (trinta) dias.

Parágrafo quinto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entida - des a que se refere o parágrafo anterior será de O3 (três) anos, perma necendo no cargo até a posse do novo representante, permitindo uma única reeleição, com excessão do Presidente que não poderá ser reeleito.

Parágrafo sexto - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de sue presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo sétimo - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, seis membros, cabendo ao presidente se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo oitavo - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.



- Art. 20 Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal
  - I Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os deba tes e consignando os votos dos conselheiros presentes;
  - II Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
  - III Fixar a a pauta dos trabalhos;
  - IV Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propos tas que dependem de decisão do Conselho;
    - V Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para a decisão;
  - VI Emitir voto de qualidade, se necessário;
  - VII Proclamar o resultado das votações;
  - VIII Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assiando as resoluções respectivas;
    - IX Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;
    - X Representar o Conselho e o Fundo deD esenvolvimento Municipal, em Juizo e fora dele;
    - XI Assinar a correspondência do Conselho, bem como as datas das re uniões e autenticar os livros respectivos.

#### VII - DO AGENTE FINANCEIRO

- Art.21 Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de De senvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:
  - I Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações a aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
  - II Examinar a viabilidade econômica-financeira dos projetos;
  - III Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;



- TV Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;
  - V Colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recur sos, aplicações e resultados do Fundo;
- VI Exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo:
- VII Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;
- VIII Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do art. 18.

Art. 22 - 0 Banco do Brasil S.A. fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo primeiro - A remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente.

Parágrafo segundo - Como parte da remuneração, o banco fará jus à dife rença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a taxa referencial TR/ ou outro indexador quelegalmente venha a substituí-la.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - 0 Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa con tratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se





para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de "esenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S.A colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

### IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quais quer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas ativida - des.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A terá sua destinação decidida pelo Conselho que se encarrega rá de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS





Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desen - volvimento Municipal.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, O5 DE DEZEM BRO DE 1995.

DR. HERALDO ALVES MIRANDA

PREFEITO

PROF. ALBERTONE AMORIM

CHEFE DE GABINETE

IVETE DE JESUS SENA REIS

SECRETARIA

